

TC 017.844/2008-0

Apenso: TC-006.002/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO

Responsável: Adilson Julio Pereira (297.915.882-87); Dilmar Antonio Golin (492.002.839-34); Embrace Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda (01.542.489/0001-96); Ivo Narciso Cassol (304.766.409-97); Jose Sanguanini (141.249.559-87); Maria Betânia Almeida de Oliveira (991.568.064-34); Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO (04.394.805/0001-18)

Advogado ou Procurador: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299- A) e Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), conforme procurações constantes às peças 40, 41, 44 e 46.

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente/MMA, em desfavor do Sr. Ivo Narciso Cassol, ex-prefeito do município de Rolim de Moura/RO, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao ente por força do Convênio nº 155/2000, Siafi nº406335, celebrado com o Ministério do Meio Ambiente/MMA, que teve por objeto o financiamento da implantação de um aterro sanitário.

HISTÓRICO

2. Por intermédio do Acórdão nº1101/2012 – TCU – 2ª Câmara (peça 8, p.49-50), o Tribunal analisou o mérito do processo e, entre outras medidas, julgou: (a) regulares com ressalvas as contas dos Sr. Ivo Narciso Cassol, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; (b) irregulares as contas do Sr. Dilmar Antônio Golin, do Sr. Adilson Júlio Pereira, da Sra. Maria Betânia Almeida de Oliveira e da Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda. – Embrace; (c) e fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Rolim de Moura/RO comprovasse o recolhimento da importância de R\$ 17.781,36 (dezessete mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizada monetariamente, desde 9/3/2001, na forma da legislação em vigor, aos cofres do Tesouro Nacional, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado sanaria o processo e as contas poderiam ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, na forma do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a falta de liquidação tempestiva ensejaria que o TCU viria a julgar as contas irregulares com imputação de débito atualizado acrescido de juros de mora, além de aplicação de multa ao Município.

3. Inconformados, a Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda. – Embrace e os Srs. Dilmar Antônio Golin, Adilson Júlio Pereira e Maria Betânia Almeida de Oliveira apresentaram recursos de reconsideração (peças 42, 43, 45 e 47).

4. O Tribunal por intermédio do Acórdão nº 6218/2013 – TCU – 2ª Câmara conheceu o supracitados recursos para no mérito negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão recorrido (peça 65).

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Acórdão nº 1101/2012 – TCU – 2ª Câmara (peça 8, p.49-50), a Prefeitura de Rolim de Moura/RO, por intermédio do Sr. Prefeito Municipal, foi comunicada mediante o Ofício 284/2012-TCU/SECEX-RO (peça 28), datado de 28/03/2012, para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias procedesse ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU.

6. O responsável tomou ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça nº 36, não apresentando resposta.

7. Posteriormente, reiterando o supracitado documento, foi encaminhado nova comunicação mediante o Ofício nº 0941/2012-TCU/SECEX-RO (peça 60), datado de 03/12/2012, para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar do recebimento deste ofício, procedesse ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU.

8. O Prefeito de Rolim de Moura/RO tomou ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça nº 61. Em resposta, apresentou o Ofício nº 118/GAB-PREF/2013 (peça 63), datado de 18/02/2013, comunicando que já havia realizado em 19/09/2012 o devido recolhimento da dívida mediante Guia de Recolhimento Única – GRU, juntando documentação comprobatória (peça 63, p.12).

9. A SECEX-RO atestou que o município de Rolim de Moura/RO comprovou o recolhimento, com a devida atualização monetária, da importância de que trata o item 9.9 do Acórdão condenatório (peça 91, p.2)

10. Desta forma, em pese haver a prefeitura municipal de Rolim de Moura/RO efetuado o pagamento da dívida, atualizada monetariamente, somente em 19/09/2012 (peça 63, p.12) – ou seja, quase seis meses após o primeiro ofício de notificação da SECEX-RO (peça 28), que ocorreu em 28/03/2012, comunicando para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias procedesse ao recolhimento da citada dívida – tal liquidação se mostrou tempestiva em face do segundo ofício da SECEX-RO (peça 60), de 03/12/2012, que reiterou o teor do primeiro ofício e concedeu novo prazo.

11. Por fim, devido ao pagamento tempestivo da dívida, atualizada monetariamente, deve-se nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, que as contas da prefeitura municipal de Rolim de Moura/RO sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

CONCLUSÃO

12. Conclui-se que foi confirmado que a prefeitura do município de Rolim de Moura/RO efetuou o recolhimento tempestivo da dívida, atualizada monetariamente, (item 5 a 10) ao realizar o pagamento dentro do prazo concedido para tal.

13. Cumpre registrar que a prefeitura do município de Rolim de Moura/RO recolheu o débito que lhe fora imposto, atualizado monetariamente, no novo prazo fixado pelo TCU. Diante disso, propõe-se, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial ora apresentada, conforme dispõe a Portaria-Segecex 10, de 10/3/12, classifica-se, em razão da determinação contida no Acórdão nº1101/12 – TCU – 2ª Câmara (peça 8, p.49-50) e no Acórdão nº6218/13 – TCU – 2ª Câmara (peça 65), como benefício direto e efetivo: os recursos já recebidos referentes ao débito no valor de R\$ 74.711,40, sendo que o valor de R\$36.711,40 foi recolhido pelo Município de Rolim de Moura/RO (peça 63, p.12), o valor de R\$30.000,00 foi recolhido pelo Sr. Dilmar Antônio Golin(peças 85 e 90) e o valor de R\$8.000,00 foi recolhido pelo Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda. – Embrace (peças 94); também são benefícios diretos e efetivos os recursos recebidos no valor de R\$ 22.212,00 proveniente da multa aplicada aos Srs. Adilson Júlio Pereira, Dilmar Antônio Golin, Sra. Maria Bethânia Almeida de Oliveira e a Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda. – Embrace (peças 83, 84, 81 e 95). Além disso, permanece o benefício potencial direto no valor de R\$40.719,91 (peça 97), em razão das parcelas ainda não recolhidas de débito imputadas no item 9.8.1 do Acórdão nº1101/12 – TCU – 2ª Câmara (peça 8, p.49-50).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

15. Em face do não recolhimento inicial da multa aplicada ao responsável Embrace – Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda., no valor original de R\$5.000,00, foi autuado o processo CBEX TC-006.002/2014-5, todavia durante o trâmite do processo foi feito o devido recolhido conforme comprovante juntado aos autos (peça 95).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, e de acordo com item 9.9, do Acórdão nº1101/2012 – TCU – 2ª Câmara, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, CNPJ: 04.394.805/0001-18, dando-lhe quitação.

b) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO.

SECEX-RO, em 02 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

GÉRSOON DIAS ALVES

AUFC – Mat. 10190-7